

PARECER 1218/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 135/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar o Executivo a colocar nas placas de inauguração de obras públicas, além do nome do Prefeito à época, a data de início e término da obra e o valor gasto na execução da mesma.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, "caput", traz os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estes que devem nortear a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O princípio da publicidade tem por finalidade proporcionar maior transparência à atividade pública, fazendo com que as pessoas tomem conhecimento dos atos praticados pela Administração.

Todavia, a Administração deve possibilitar conhecimento de seus atos, sem contudo usar da publicidade para promoção pessoal de qualquer agente público (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

O art. 1º da propositura, portanto, fere o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

A matéria ampara-se nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 81, "caput" e 85, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de suprimir a exigência contida no artigo primeiro no sentido de incluir o nome do prefeito à época da inauguração da obra, bem como adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 135/99

Trata das informações contidas em placas de inauguração de obras públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Das placas de inauguração de obras públicas municipais deverão constar entre outras, as seguintes informações:

I - identificação da obra;

II - data de início e término;

III - valor gasto na execução da obra.

Art. 2º - As obras públicas municipais não serão inauguradas ou entregues ao público sem a infra-estrutura necessária à operacionalização integral de suas funções.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal